

CONCORRÊNCIA PÚBLICA 02/2013

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

**TALENTO CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S
LTDA**

RE: INTIMAÇÃO - CONTRARRAZÕES RECURSAIS

De : Antônia Linhares <antonia.linhares@veli.com.br>
Assunto : RE: INTIMAÇÃO - CONTRARRAZÕES RECURSAIS
Para : Licitação Licitação <licitacao@casacivil.rj.gov.br>
Cc : Bruno Goytisolo <bruno@veli.com.br>, Mauro Garcia <mauro@veli.com.br>, Lucas Sampaio <lucas@veli.com.br>

qui., 13 de jun. de 2024 13:16
3 anexos

Prezado Carlos Henrique dos Santos
Pregoeiro/Presidente da Comissão de Licitação
Secretaria de Estado da Casa Civil / RJ

Boa tarde!

Assunto: Contrarrazões
Empresa: Talento Consultoria Empresarial
Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2023

Segue anexo, Contrarrazões em atendimento ao e-mail recebido em 06 de junho de 2024 (quinta-feira), providência realizada em tempo hábil dentro do prazo legal.

Favor, confirmar recebimento.
Agradecemos e ficamos no aguardo!

Atenciosamente:

Antônia C. Linhares
Consultora de Licitação
Antes de imprimir, pense na sua consciência.

antonia.linhares@veli.com.br
81 3331 0131
www.veli.rh.com.br



De: Licitação Licitação <licitacao@casacivil.rj.gov.br>
Enviado: quinta-feira, 6 de junho de 2024 18:23
Para: Antônia Linhares <antonia.linhares@veli.com.br>
Assunto: Re: INTIMAÇÃO - CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Boa tarde, Confirmo,

Att

Carlos Henrique dos Santos
Pregoeiro/Presidente da Comissão de Licitação
Secretaria de Estado da Casa Civil
Governo do Estado do Rio de Janeiro
(21)2334.3341

De: "Antônia Linhares" <antonia.linhares@veli.com.br>
Para: "Licitação Licitação" <licitacao@casacivil.rj.gov.br>
Cc: "Bruno Goytisolo" <bruno@veli.com.br>, "Lucas Sampaio" <lucas@veli.com.br>
Enviadas: Quinta-feira, 6 de junho de 2024 17:55:38
Assunto: RE: INTIMAÇÃO - CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Prezado Pregoeiro Carlos Henrique

Em conformidade com o subitem 15.1 do edital, o prazo é de até 5 dias úteis.
17.7 Na contagem dos prazos estabelecidos neste edital, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

O prazo recursal das nossas Contrarrazões será até às **23:59h** do dia **13/06/2024**.
Confirma?

Agradecemos a atenção e providenciaremos em tempo hábil.

Atenciosamente:

Antônia C. Linhares
Consultora de Licitação
Antes de imprimir, pense na sua consciência.

antonia.linhares@veli.com.br
81 3331 0131
www.veli.rh.com.br



De: Licitação Licitação <licitacao@casacivil.rj.gov.br>
Enviado: quinta-feira, 6 de junho de 2024 16:56
Para: Antônia Linhares <antonia.linhares@veli.com.br>; Bruno Goytisolo <bruno@veli.com.br>; Lucas Sampaio <lucas@veli.com.br>; luckaslinhares@gmail.com <luckaslinhares@gmail.com>
Assunto: INTIMAÇÃO - CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Tendo em vista que a empresa MACIEL ASSESSORES ingressou tempestivamente com Razões Recursais em face dessa empresa. Fica a empresa TALENTO CONSULTORIA intimada apresentar no prazo legal as contrarrazões recursais, que deverá ser encaminhada no formato WORD e PDF para o email licitacao@casacivil.rj.gov.br ou protocolada no Palácio Guanabara, sito a Rua Pinheiro Machado, s/n - Prédio Anexo.

Att,

Carlos Henrique dos Santos
Pregoeiro/Presidente da Comissão de Licitação
Secretaria de Estado da Casa Civil
Governo do Estado do Rio de Janeiro
(21)2334.3341

--

CONTRARRAZÕES TALENTO & MACIEL (Casa Civil).pdf
365 KB

Ilustríssimo Senhor(a) Pregoeiro(a) da **SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL - GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2023

A empresa **TALENTO CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S LTDA**, inscrita no CNPJ nº 05.670.255/0001-85 e inscrição estadual nº 07.445.178/001-24, sediada no endereço Setor Hoteleiro Norte Qd. 01 Conj. A Bloco F Sala 1710 Edifício Vision HPLUS, Asa Norte, Brasília/DF Cep: 70.701-060, telefone: (61) 3251-0101, por intermédio de seu representante legal o Sr. BRUNO GOYTISOLO PIRES DA SILVA, CPF nº 603.256.151-87, vem, na qualidade de Licitante, respeitosamente, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **MACIEL ASSESSORES S/S**, inscrita no CNPJ nº 11.880.336/0001-02.

I – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ilustre Pregoeiro e comissão de Licitação

O respeitável julgamento das contrarrazões interposta, recai neste momento para sua responsabilidade, na qual a empresa contrarrazoante confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, validando a proposta mais vantajosa para esta digníssima Administração, onde a todo o momento será apresentado o direito líquido e certo desta licitante e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo.

II - DO OBJETO DESSAS CONTRARRAZÕES

Inicialmente, cumpre destacar que a **RECORRIDA é uma empresa idônea** e, como tal, preparou sua documentação totalmente de acordo com o edital, e por mérito, foi prontamente qualificada por essa Administração.

TALENTO CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S LTDA participa diariamente de assessorias técnicas para planejamento, organização e execução de processos referentes ao objeto ora licitado, possuindo uma **vasta experiência neste segmento, com variados atestados de capacidade técnica** emitidos por dezenas de órgãos públicos e privados.

Portanto, resta claro que a empresa recorrida possui amplo conhecimento e experiência na área que abrange o objeto licitado e dispõe de Equipe Técnica qualificada para a execução dos serviços propostos no processo licitatório.

Conforme apresentado no presente documento, as razões do recurso interposto pela Recorrente não devem prosperar, e tem estas contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais retenções, pois descabidas efetivamente.

III - DAS CONTRARRAZÕES

A empresa recorrida faz constar o seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

Destarte, ressaltamos que o rol de exigências para comprovação de habilitação deve fixar-se em assegurar que a contratação realizada pela administração pública se dará para com empresa apta e qualificada à realização do objeto licitado, visando a preservação do patrimônio e do erário público.

A CONCORRÊNCIA PÚBLICA supracitada rege-se pelo disposto nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e de acordo com as condições estabelecidas no Edital e seus anexos. Nesse contexto destaca-se o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório na condução de certames licitatório, e está insculpido junto ao artigo 3º e § 1º da Lei Federal 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade** com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar ... qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante **PARA O ESPECÍFICO OBJETO DO CONTRATO**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.”

Nesse contexto, passamos à análise dos pontos apresentados pela Recorrente:

Primeiro ponto citado pela Recorrente:

Alega que a proposta da Recorrida não atendeu aos subitens 7.9 e 8.9 do edital, conforme recurso da mesma, segue:

“(...) com base nas disposições do edital, em especial ao item 7.9, a proposta apresenta inconsistência significativas em relação aos valores estabelecidos no Termo de Referência e seus anexos (...)”

A Recorrente presume em seu recurso “INFUNDADO” que a Recorrida apresentou “preço inexequível”. Vejamos:

Conforme Anexo IX do Instrumento Convocatório, que trata da planilha de quantitativo e preço máximo admitido, o valor estabelecido é de R\$ 4.144.032,00.

O valor da proposta da Recorrida é de R\$ 3.250.000,00 o que representa a diminuição percentual aproximada de 21,57%

Ora, a Recorrente está equivocada e não se atentou sobre o assunto dentro da Legislação que rege o edital.

Vamos ao que diz a Lei 8.666/1993 nos termos do art. 48, II

Art. 48. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, **condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.**

Subitem 8.9 do edital

8.9 Serão desclassificadas as propostas que não atenderem, no todo ou em parte, às disposições deste edital, aquelas com preço excessivo e aquelas que tiverem preço manifestamente inexequível.

Por consequente, vejamos o que diz a Instrução Normativa nº 73/2022 publicada pelo Ministério da Economia através da SEGES. Ela dá tratamento sobre a licitação pelo critério de **juízo por menor preço** ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. Aqui, lembrando que a referida IN **não se restringe somente a modalidade pregão.**

A referida instrução normativa mudou esse panorama, trazendo um certo alento, pois considerou que no caso de bens e **serviços em geral é indício de inexecuibilidade das propostas os valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.** Contudo, ainda assim deverão tais agentes continuar com a realização de diligências. Vejamos:

Art. 34.

No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

*Parágrafo único. A inexecuibilidade, na hipótese de que trata o **caput**, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:*

I – que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

II – inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Com base nas informações dentro da Legislação, a Recorrida não apresentou proposta com preço inexecutável conforme alegação descabida da Recorrente.

Por esse motivo, as teses recursais apresentadas pela Recorrente são meramente protelatórias, além do que, no mérito, são frágeis e não carecem de elementos hábeis ao atendimento do pleito recursal apresentado pela mesma.

Segundo ponto citado pela Recorrente:

Alegação de que a Recorrida não está apta a usufruir de todos os benefícios como EPP. Citou itens do edital sem o devido conhecimento dos parâmetros dentro da LC nº 123/2006 em conformidade com a situação da Recorrida. Para isso, tumultou o certame fazendo levantamento de informações acerca dos CPFs dos sócios: Bruno Goytisoló Pires da Silva e Mauro Pereira Pinto Garcia.

Novamente, a Recorrente está equivocada e não se atentou sobre as informações “pesquisadas”, e com o claro intuito de prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso infundado, ensejando um julgamento demasiadamente incorreto e desconsiderador da Concorrência nº 02/2023 e princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

Nas pesquisas realizadas pela Recorrente, a mesma alega que “foram localizadas outras participações societárias envolvendo os sócio supracitados”. E por conseguinte, “que os sócios detêm participação em diversas empresas, que somadas, ultrapassam o limite legal de faturamento para tal condição”.

Nada do que foi citado pela Recorrente procede, visto que a empresa TALENTO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA foi convocada e habilitada dentro dos parâmetros legais exigidos na habilitação.

Portanto, apresentamos nessas contrarrazões, material em conformidade com os fatos e realidade atual da Recorrida, o qual, frustra as intenções da Recorrente.

Seguem informações relativas às participações societárias do sócio Mauro Pereira Pinto Garcia em resposta ao recurso desarrazoável da Recorrente MACIEL ASSESSORES S/S:

BRPLAY – Mauro Garcia não é sócio da empresa (Quadro de Sócios e Administradores reproduzida no Quadro 2 na presente peça);

LM Consultoria – A referida empresa nunca teve faturamento;

Usina Solar Morumby – Mauro Garcia tem participação de 2,11%;

Usina Solar Morumby 2 – Mauro Garcia tem participação de 2,11%;

N3MG Participações Ltda – A referida empresa nunca teve faturamento;

VÉLI Brasil – A referida empresa nunca teve faturamento;

MGE – A referida empresa teve último faturamento em 2013;

MGE2 – A referida empresa teve último faturamento em 2013;

MGE3 – A referida empresa teve último faturamento em 2013;

MLP Investimentos e Participações – A referida empresa teve último faturamento em 2017.

Com realação ao sócio Bruno Goytisolo Pires da Silva sobre suas participações na Talento Consultoria e Sucesso Desenvolvimento Organizacional, cabe informar que o valor do faturamento das 2 (duas) empresas juntas é inferior a R\$ 4,8 milhões, obedecendo a Legislação vigente.

Porte da empresa	Faturamento anual
MEI (Microempreendedor Individual);	até R\$81 mil;
Microempresa;	até R\$360 mil;
Pequena empresa ou Empresa de Pequeno Porte	até R\$4,8 milhões;
Empresa de médio porte;	até R\$300 milhões;
Empresa de grande porte.	mais do que R\$300 milhões.

Quadro 1: Enquadramento conforme faixa de faturamento



Redesim - Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios

Quadro de Sócios e Administradores

NOME EMPRESARIAL

BRPLAY LTDA.

CNPJ

41.071.688/0001-88

CAPITAL SOCIAL

R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome / Nome Empresarial:

JOAO PAULO COSTA AYRES

Qualificação:

Sócio-Administrador

Nome / Nome Empresarial:

ISABELA MARTINS SANTOS

Qualificação:

Sócio

Nome / Nome Empresarial:

ADRIANO SAVIO DE OLIVEIRA RODRIGUES

Qualificação:

Sócio

Emitido no dia **10/06/2024** às **09:51:26** (data e hora de Brasília).

Fonte: Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Quadro 2: Quadro de Sócios e Administradores da empresa BRPLAY Ltda.

Cabe esclarecer que, a Talento Consultoria Empresarial atendeu plenamente aos requisitos exigidos nos documentos enviados e atendeu aos demais requisitos exigidos no certame. E consequentemente usufrui de todos os benefícios como EPP em conformidade com a LC nº 123/2006

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e dentro da legalidade, fica comprovada (como já declarado pela Comissão Permanente de Licitação da Secretaria de Estado da Casa Civil do Rio de Janeiro/RJ) que a **TALENTO CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S LTDA ATENDE PLENAMENTE AOS REQUISITOS DO EDITAL E ANEXOS**, sendo totalmente desarrazoadas as alegações trazidas pela recorrente.

Portanto, conforme demonstrado cabalmente na explanação, é necessário considerar indeferido o recurso da empresa **MACIEL ASSESSORES S/S**.

IV. DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas **CONTRARRAZÕES**, solicitamos como lúdima justiça que:

- A) A peça recursal da Recorrente seja conhecida para, no mérito, ser INDEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;
- B) Sejam julgados improcedentes o Recurso da Empresa Recorrente, eis que desprovidos de qualquer sustentáculo fático-jurídico;
- D) Seja mantida a decisão de Julgamento que qualificou a empresa Talento Consultoria Empresarial S/S Ltda.

Na certeza da assertividade do julgamento dessa Administração, temos a convicção que o referido recurso interposto será deferido integralmente.

Nestes Termos, P. Deferimento

Brasília/DF, 13 de junho de 2024.

BRUNO GOYTISOLO
PIRES DA
SILVA:60325615187

Assinado de forma
digital por BRUNO
GOYTISOLO PIRES DA
SILVA:60325615187

BRUNO GOYTISOLO PIRES DA SILVA
Sócio/Diretor
CPF: 603.256.151-87